

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.700/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002217379-98  
Impugnação: 40.010130673-89  
Impugnante: Posto Ferrpaol Ltda  
IE: 637134556.00-18  
Origem: DFT/Pouso Alegre/Sul

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL.** Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 14/09/11, de que a Autuada não apresentava o programa aplicativo fiscal (PAF/ECF), em conformidade com a legislação tributária. O posto revendedor de combustível não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao micro computador, estando em desacordo com a previsão legal.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/33.

A Impugnante argumenta que desenvolveu o seu próprio programa aplicativo fiscal, o qual foi homologado em teste feito na INATEL, conforme determina a norma legal, tendo sido também aprovado e cadastrado na SAIF em 23 de abril de 2007, não podendo afirmar que o mesmo estava irregular.

Diz que o fato de o mesmo não estar imprimindo os encerrantes foi em razão da legislação da época que assim não exigia.

Junta documentos, fala do princípio do “bis in idem” no ordenamento jurídico brasileiro, cita doutrina a respeito, fala em outra autuação sofrida pela empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no ano de 2011, tece outros comentários a respeito de seu procedimento e pede a aplicação do permissivo legal, com conseqüente procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, rebate todos os argumentos da Impugnante e pede pela procedência do lançamento, entendendo como correta a lavratura do Auto de Infração.

### **DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 14/09/11, que a Autuada não possuía interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

A presente lide reside no descumprimento do Requisito IX, alínea "c" do Ato COTEPE ICMS nº 21/10, que determina que a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha. - (grifou-se).

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.  
(grifou-se)

Dispõe, também, os arts. 2º e 4º, parágrafos únicos da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexos II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

O argumento da Impugnante de que teria desenvolvido um *software* e o cadastrou na SEF/MG para uso em seu estabelecimento, não fez nada além do que é exigido pela legislação que rege a atividade de postos revendedores de combustível, conforme expresso nos arts. 2º e 4º da Portaria SRE nº 81/09, acima citados.

Da mesma forma, se a Impugnante já foi punida outra vez, conforme alega, tal fato constitui a prática de reincidência pelo cometimento da mesma infração (fls. 36).

A exigência da penalidade ora em análise foi, exatamente, em razão da persistência da empresa em continuar agindo em descompasso com a legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De ressaltar que o presente caso não se trata de uma simples falta de cumprimento de obrigação acessória, pois a utilização de programa aplicativo cadastrado é um indicativo de fundamental importância para que o Fisco possa acompanhar de maneira eficaz e com informações precisas as reais operações dos postos revendedores de combustíveis.

Na ausência das normas exigidas pela legislação, o trabalho do Fisco de acompanhamento eficaz das operações realizadas pelo Contribuinte fica prejudicado e, não só isso, permite à empresa autuada proceder da forma como melhor entender, ou seja, sem controle de suas operações.

Finalmente, importante ressaltar que a Impugnante não alega qualquer tipo de fundamento legal para a infringência que lhe foi imputada, alegando apenas que nunca agiu de má-fé ou causou qualquer dano aos cofres públicos e que tal infringência se caracteriza em “*bis in idem*”.

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração. (Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 36.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

EJ

CC/MG